

VOTO
PROCESSO: 00065.572631/2017-28
INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.572631/2017-28	665613187	002966/2017	24/04/2013	Goiânia - GO	21/12/2017	27/12/2017	09/10/2018	23/10/2018	R\$ 35.000,00	01/11/2018	22/11/2018

Enquadramento: Art. 289 da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c item 153.213 do RBAC 153, c/c Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008;

Infração: Deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em norma;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

Durante inspeção aeroportuária periódica realizada no Aeroporto Santa Geneveva em Goiânia, identificou-se que as áreas verdes do lado esquerdo da faixa de pista da pista (sic) de pouso e decolagem, no sentido de deslocamento na cabeceira 14 para a cabeceira 32, apresentavam vegetação com altura superior a 14cm, e também a presença de vários cupinzeiros propiciando condições para atração de fauna.

2. HISTÓRICO

2.1. O Relatório de Fiscalização descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e ratifica a materialidade infracional descrita no AI.

2.2. **Defesa do Interessado** - Após ser regularmente notificada, a Interessada apresentou defesa prévia, com as seguintes alegações:

I - Comparando a descrição do auto de infração em epígrafe com a norma apontada como violada, fica claro que não houve ilícito, uma vez que o ato administrativo atestou que a vegetação era superior a 14cm, ao passo que a norma exige que não supere 15cm, ou seja, a Infraero se adequou ao RBAC 153 em quase 1cm;

II - As fotografias que instruem o processo administrativo apenas constam os cupinzeiros propriamente ditos, não há sequer uma imagem de cupins. Afirma que cupinzeiros não atraem fauna, posto serem basicamente estruturas de areia;

III - Vício formal da Resolução nº 25/2008, por inobservância do rito legal disposto no art. 27 da Lei nº 11.182/2005 que dispõe que as iniciativas ou alterações de atos normativos que afetem direitos de agentes econômicos, inclusive de trabalhadores do setor ou de usuários de serviços aéreos, serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANAC

IV - Vício material da Resolução nº 25/2008, por restar impossível a criação de infração por meio de ato infralegal. Afirmou que em nenhum dispositivo das leis, há previsão de que o descumprimento dos normativos da ANAC, pelo operador aeroportuário, constitua infração, ou autorização para que a ANAC expeça normas para criação de sanções, sendo-lhe somente autorizado a aplicar as sanções cabíveis e não defini-las.

V - Ainda que houvesse no CBA a previsão de criação de infração por ato infralegal imputável ao operador aeroportuário, seria forçoso concluir que a respectiva sanção deve ser aquela contida na própria Lei nº 7.565/86, pois inexistente autorização legislativa para que a ANAC estabeleça valor de sanção, qualquer que seja a hipótese;

2.3. Pelo exposto, requer: a) arquivamento do processo; b) alternativamente, que sejam reconhecidos os vícios formais e materiais da Resolução nº 25, de 2008.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 289 da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c item 153.213 do RBAC 153, c/c Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 por deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em norma, sendo aplicada sanção administrativa de multa no **valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, patamar médio, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

2.5. Para afastamento das preliminares, a decisão destacou que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, nos termos do artigo 2º da Lei de Criação da ANAC – Lei nº 11.182/05 e para tanto, a mencionada lei conferiu à Agência as prerrogativas necessárias para o exercício de seu poder de polícia de normatização, fiscalização e sanção, arroladas em seu artigo 8º. É atribuição da ANAC a fiscalização do fiel cumprimento, não só das normas existentes no Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, mas também de toda a legislação complementar relativa à matéria – leis especiais, decretos e demais normas, incluindo-se nessas as anteriormente expedidas pelo Ministério da Aeronáutica enquanto autoridade aeronáutica, e aquelas editadas pela própria Agência na qualidade de autoridade de aviação civil.

2.6. Quanto ao mérito, a decisão apontou:

Assim, em que pese a argumentação da autuada de que a altura superior a 14 centímetros informada no Auto de Infração não configura a não conformidade, os demais elementos dos autos, quais sejam, o Relatório de Fiscalização e as fotografias, demonstram, claramente, o descumprimento normativo, eis que a vegetação se apresentava, com altura muito superior a 15 (quinze) centímetros. Na verdade, as fotos indicam que a vegetação tinha mais de 50 centímetros de altura.

No que tange à constatação da existência de cupinzeiros, entende-se que tal fato, por si só, não é apto a comprovar a atração da fauna. No entanto, a vegetação com altura superior a 15 centímetros já configura a infração relativa a deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em norma, razão pela qual resta configurada a infração imputada no Auto de Infração.

2.7. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresentou os seguintes argumentos:

I - Na referida fotografia tombada sob o número 1374407, vê-se que a grama está em um plano muito mais próximo da lente de que os coqueiros e a torre sem qualquer indicativo de distância entre eles que se possa inferir a altura de qualquer deles, de modo que presumir a altura da grama por objetos mais ao fundo em fotografias bidimensionais é puro e simples achismo, o que vai de encontro com a natureza técnica das agências regulatórias e afrontam a moralidade administrativa;

II - Alternativamente requer que seja revista a posição sobre o reconhecimento da atenuante prevista no art. 22, §1º, inciso II, da Resolução nº 25/2008, afirmando que, conforme consta da petição incidental protocolada em 02/04/2018, oportunamente anexada a este recurso em atenção ao princípio da especialidade, tão logo a regulada foi notificada acerca da questão, tratou de resolvê-la junto à empresa terceirizadora de mão de obra contratada para realização de capinagem no aeroporto de Goiânia;

III - Inadequação dos valores de multa cominados, afirmando que ao compulсар o item 23, da Tabela II, do Anexo III, da Resolução nº 25/2008, com a redação dada pela Resolução nº 382, de 14/06/2016 (anterior à data dos fatos - 21/12/2017), temos que os valores possíveis são R\$ 8.000,00; R\$ 14.000,00 ou R\$ 20.000,00 - todos inferiores aos R\$ 35.000 cominados;

2.8. Pelo exposto, requer que: a) seja arquivado o processo administrativo por inexistência de ilícitos; b) seja reconhecida que a Resolução nº 25, de 2008, padece de vícios formais e materiais, o que implica sua nulidade; c) subsidiariamente, caso não seja o Auto de Infração arquivado, requer que seja reconhecida as atenuantes levantadas e sejam utilizados os valores que constam da Res. 25/2008 com as alterações trazidas pela Res. 382/2016.

É o relato.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade.

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

3.2. A autuada alegou nos pedidos em recurso, que seja reconhecido vícios formais e materiais da Resolução nº 25/2008, mas não trouxe qualquer fundamentação para embasamento do pedido e nem reiterou as alegações apresentadas em defesa anterior, todas inclusive já devidamente afastadas pelo competente setor em Primeira Instância Administrativa. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Os fatos foram enquadrado no artigo 289 do CBA, por infringir o RBAC 153, item 153.123, abaixo transcritos:

Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA – Lei 7.565/86

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

- I - multa;
- II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 153,

153.213 ÁREAS VERDES

(a) O operador de aeródromo deve manter as áreas verdes inseridas na área operacional de forma a:

- (1) não interferir na visualização dos auxílios visuais e de navegação aérea;

(2) vegetação não se configurar em obstáculo à navegação aérea;

(3) não propiciar condições para atração de fauna;

(4) não comprometer o fluxo do sistema de drenagem.

(b) Quanto à manutenção das áreas verdes por meio do controle da vegetação, o operador de aeródromo deve ainda atender aos seguintes requisitos:

(1) manter a altura da vegetação da faixa de pista menor ou igual a 15cm; ou

(2) executar, quando aplicável, as ações referentes ao gerenciamento do risco da fauna, conforme requisitos estabelecidos em norma específica. (Grifou-se)

4.2. Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008, no seu item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do seu Anexo III, previa à época dos fatos, a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

23. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima. 20.000 35.000 50.000

4.3. Destarte, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

4.4. **Das razões recursais** - No mérito, a interessada alegou que na referida fotografia instruída pela Fiscalização, a grama estaria em um plano muito mais próximo da lente de que os coqueiros e a torre, sem qualquer indicativo de distância entre eles que se possa inferir a altura de qualquer deles. Contudo, a alegação não pode prosperar, uma vez que a fotografia comprova de forma incontestável o descumprimento do limite máximo de 15cm da vegetação da faixa. Não há erro de perspectiva, pois a vegetação foi capturada a metros de distância do fotógrafo/fiscalização, diferente do exemplo citado pela regulada de uma fotografia capturada de muito perto a poucos centímetros, que causa distorção quanto aos objetos mais distantes.

4.5. O limite de 15cm refere-se em termos de comparação, a um gramado alto sem poda ou a metade de uma régua escolar, o que corresponderia a uma vegetação onde nenhuma visualização do horizonte à frente seria obstruída. Na referida fotografia, visualiza-se uma completa obstrução do horizonte, o que comprova-se não apenas a ultrapassagem de 15cm, mas de uma ultrapassagem altamente superior ao permitido, sendo, conforme já reforçado em decisão de Primeira Instância Administrativa, superior a pelo menos 50cm.

4.6. A autuada, alternativamente, pugnou ainda pela correção dos valores de multa aplicáveis no item 23 da Tabela II do Anexo III à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando a alteração trazida pela Resolução ANAC nº 382/2016. Quanto a isso, observe-se que no processo sancionador deve haver previsão normativa da aplicação retroativa e, via de regra, as condutas são avaliadas e punidas à luz das normas vigentes no momento de sua prática. Este entendimento é corroborado pela Procuradoria Federal junto à ANAC no Parecer nº 143/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, que tratou da retroatividade da norma mais benéfica no processo sancionador:

(...)

17. De se ressaltar que a questão da aplicação ou não do princípio penal da retroatividade da lei benéfica no direito administrativo punitivo foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido bem elucidada por José Galdino, no texto "*A aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo punitivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

(...)

19. Em regra, considerando a forma de aplicação da lei no tempo, as normas legais, em sentido amplo, têm aplicabilidade imediata e geral. A admissão da retroatividade constitui exceção no ordenamento e, a despeito de não ser vedada, deve ser adotada com parcimônia.

20. Trata-se de postulado jurídico do *tempus regit actum*, que consagra regra da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/conduta gerador, o qual possui matiz infraconstitucional na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), cujo art. 6º assim dispõe:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

(...)

22. José Galdino destaca que a teoria da norma mais benéfica deve ser aplicada com moderação no processo administrativo, ante o maior dinamismo dessa seara jurídica e a diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, bem assim em face da independência entre as instâncias. Transportar um princípio de um ramo do direito para outro exige certa ponderação.

23. No ponto, bastante oportuna a menção/transcrição de julgado do STJ, que refere existência de diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, que permite transpor com reserva o princípio da retroatividade, argumento relativo à insegurança jurídica, que poderia ser gerado caso fosse adotada a posição que defende a retroação da lei mais benéfica (g.n):

*"(...) A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite transpor **com reservas o princípio da retroatividade**. Conforme pondera Fábio Medina Osório, "se no Brasil não há dúvidas quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, parece-me prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo".*

24. Com efeito, no caso do processo administrativo sancionador, não há como deixar de se ponderar acerca da abrangência do poder de polícia para a Administração Pública na sua função primordial de gerir a coletividade, na medida em que não raras vezes é indispensável a limitação da atividade privada para proteger o bem comum, isto é, o interesse da coletividade. Assim, para bem exercitar este poder, a Administração precisa realizar um processo administrativo que garanta ao administrado o pleno gozo das garantias processuais legais e constitucionais, porquanto a liberdade do indivíduo deve estar resguardada de eventuais excessos

administrativos.

25. De se referir que o Direito Penal tutela bem jurídico distinto do Direito Administrativo. Na esfera penal, há um gravame mais sério, muitas vezes relacionada à liberdade do indivíduo, já no âmbito administrativo, as penalidades estão relacionadas, na maioria das vezes, a penalidades de cunho material (econômico). Deste modo, retroatividade da lei mais benéfica em matéria penal tem um viés humanitário que não se repete no campo administrativo, não justificando tal retroatividade.

26. Nessa linha de raciocínio, não há como deixar de referir que o direito administrativo lida com uma realidade social muito dinâmica - diferente inclusive do que ocorre no direito penal -, regulando situações que mudam constantemente (exemplos: vigilância sanitária, meio ambiente, saúde suplementar, defesa do consumidor, mercado de capitais, livre iniciativa e concorrência no mercado, qualidade de produtos, mercado financeiro etc) e não aplicar a penalidade administrativa àqueles que praticaram conduta proibida, sob a égide da lei anterior, significa premiá-los com uma omissão estatal, que iria na contramão do pretendido caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa. (Grifou-se)

4.7. Desse modo, vê-se que não se sustenta a alegação da interessada, uma vez que se deve aplicar a legislação da época do fato com seus respectivos valores de multa, motivo pelo qual a sanção deve ser mantida.

4.8. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída à interessada, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

4.9. Quanto as argumentações de dosimetria, estas serão analisadas no tópico a seguir.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. A autuada alegou que os valores deveriam ser atualizados com a edição da Resolução ANAC nº 25/2008 dada pela Resolução nº 382 de 14/06/2016. Contudo a argumentação não pode prosperar, uma vez que a conduta infracional ocorreu em 24/04/2013, sendo aplicável os valores das sanções dispostos à época. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo III, item 23, Tabela II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da referida infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Assim, deve ser afastada a incidência da referida atenuante.

5.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II. A autuada pugna por esta atenuante afirmando que tão logo foi notificada acerca da questão, tratou de resolvê-la junto à empresa terceirizadora de mão de obra contratada para realização de capinagem. Contudo, a regularização e aplicação do disposto na norma pelo regulado, não pode servir como aplicação da referida atenuante, devendo a hipótese ser afastada.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 647157159, não podendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), dada a ausência de atenuantes e agravantes.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).**

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/11/2020, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4937949** e o código CRC **01E411BF**.

SEI nº 4937949

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
Usuário: marcos.amorim		
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA **Nº ANAC:** 3000550531
CNPJ/CPF: 00352294000110 **CADIN:** Sim
Div. Ativa: Sim - EF **Tipo Usuário:** Integral **UF:** DF
End. Sede: Estrada do Aeroporto, Setor de Concessionárias, Lote 5 – Edifício Sede - **Bairro:** **Município:** Brasília
CEP: 71608900

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	646072150	01803/2012	00065056131201239	02/04/2018	07/12/2011	R\$ 17 500,00	06/03/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	646080151	02115/2012	00065062025201294	03/06/2015	01/03/2012	R\$ 17 500,00	03/06/2015	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	646081150	02116/2012	00065062028201228	03/06/2015	01/03/2012	R\$ 17 500,00	03/06/2015	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	646099152	02158/2014	00065100405201404	02/04/2018	20/11/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	646599154	06108/2012	00065137793201217	29/06/2018	27/06/2012	R\$ 10 000,00	01/06/2018	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	646601150	03252/2012	00065083850201222	02/07/2018	28/03/2012	R\$ 10 000,00	01/06/2018	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	647152158	03253/2012	00065083851201277	10/10/2019	28/03/2012	R\$ 10 000,00	10/10/2019	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	647157159	04613/2012	00065114164201219	05/07/2018	15/05/2012	R\$ 10 000,00	04/06/2018	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	647751158	00036/2013	00065014187201305	02/07/2018	12/07/2012	R\$ 10 000,00	04/06/2018	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	647758155	06477/2012	00065149145201203	17/07/2015	30/05/2012	R\$ 20 000,00	17/07/2015	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	647759153	06683/2012	00058091937201262	17/07/2015	16/10/2012	R\$ 40 000,00	15/07/2015	40 000,00	40 000,00		PG	0,00
2081	649607155	00041/2013	00065008367201340	10/10/2019	10/09/2012	R\$ 10 000,00	27/09/2019	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	649608153	00041/2013	00065008367201340	10/10/2019	10/09/2012	R\$ 10 000,00	27/09/2019	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	651212157	01289/2013	00065015628201388	29/06/2018	30/07/2012	R\$ 70 000,00	29/06/2018	70 000,00	70 000,00		PG	0,00
2081	651875153	02904/2013	00065019649201372	13/12/2018	30/07/2012	R\$ 70 000,00	13/12/2018	70 000,00	70 000,00		PG	0,00
Totais em 26/10/2020 (em reais):						329 500,00		322 500,00	322 500,00			0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2º FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3º INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO	PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO
---	--

Registro 1 até 15 de 15 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



VOTO

PROCESSO: 00065.572631/2017-28

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos.

Acompanho o voto do Relator, Voto CJIN SEI nº 4937949, o qual concluiu por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** pela aplicação da sanção de multa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, pela prática do disposto no Art. 289 da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c item 153.213 do RBAC 153, c/c Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 conforme descrito no Auto de Infração nº 002966/2017, nos termos do voto do Relator.

É como voto.

Pedro Gregório de Miranda Alves

SIAPE 1451780

Membro Julgador ASJIN - Portaria ANAC nº 2479/ASJIN/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/11/2020, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5049105** e o código CRC **CCDA3155**.

SEI nº 5049105



VOTO

PROCESSO: 00065.572631/2017-28

**INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto CJIN SEI nº 4937949, o qual concluiu por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** pela aplicação da sanção de multa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, pela prática do disposto no Art. 289 da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c item 153.213 do RBAC 153, c/c Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 conforme descrito no Auto de Infração nº 002966/2017, nos termos do voto do Relator.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/11/2020, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5048407** e o código CRC **85ED5CA0**.

SEI nº 5048407



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

515ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Processo SEI (NUP): 00065.572631/2017-28

Auto de Infração: 002966/2017

Processo(s) SIGEC: 665.613/18-7

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal – RJ.
- Marcos de Almeida Amorim – SIAPE 2346625 - Membro Julgador ASJIN - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017. - **Relator**
- Pedro Gregorio de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Membro Julgador ASJIN - Portaria ANAC nº 2479/ASJIN/2016

Certifico para todos os fins que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** pela aplicação da sanção de multa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, pela afronta ao disposto no Art. 289 da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c item 153.213 do RBAC 153, c/c Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 conforme descrito no Auto de Infração nº 002966/2017, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/11/2020, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/11/2020, às 22:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/11/2020, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5053016** e o código CRC **47B83A86**.

Referência: Processo nº 00065.572631/2017-28

SEI nº 5053016